



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico n°: 06/2025

Processo Licitatório n°: 18/2025

Objeto: registro de preços para futura aquisição de emulsão asfáltica RM 1C e massa asfáltica para manutenção e conservação de vias urbanas.

Impugnante: Ideal Asfalto Rápido Ltda – C.N.P.J.: 47.816.435/0001-72.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação protocolado no âmbito do Processo Licitatório n° 18/2025, referente ao Pregão Eletrônico n° 06/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de emulsão asfáltica RM 1C e massa asfáltica, destinados à manutenção e conservação de vias urbanas.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação, uma vez que foi enviada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelecido no art. 164 da Lei Federal n° 14.133/2021.

Salienta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a Administração Pública deve responder a impugnações e recursos dentro dos prazos legais, conforme previsto na Lei n° 14.133/2021. No entanto, o TCU também reconhece que, em situações excepcionais, a análise cuidadosa desses pedidos pode demandar mais tempo, desde que isso não comprometa a legalidade e a transparência do processo licitatório.

Neste sentido, a presente resposta à impugnação restou apresentada após o prazo usual em razão da complexidade técnica do objeto licitado e da necessidade de consulta a outros setores da Administração Pública. Considerando que o certame envolve insumos de aplicação em obras públicas — como emulsão e massa asfáltica —, entendeu-se imprescindível a consulta junto as áreas responsáveis, tais como a Secretaria de Obras e Setor de Engenharia, a fim de embasar com segurança a decisão administrativa ora proferida.

O TCU já se manifestou, inclusive, no sentido de que a análise e a resposta a impugnações e recursos devem ser conduzidas com responsabilidade, podendo, em casos excepcionais, demandar maior prazo, desde que devidamente justificado e visando evitar vícios no procedimento licitatório (Acórdão TCU n° 3.059/2013 – Plenário).

Assim, a eventual extrapolação de prazo para resposta não decorreu de inércia ou descumprimento doloso, mas sim da cautela e da diligência exigidas para uma apreciação fundamentada, transparente e técnica, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação, eficiência e do interesse público.

2. SÍNTESE DO PEDIDO



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A empresa Ideal Asfalto Rápido Ltda apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, alegando supostas ilegalidades quanto:

- a) Suposta inviabilidade do prazo de entrega de 08 (oito) dias, por considerar que tal prazo inviabilizaria a ampla participação de fornecedores de outras regiões;
- b) Suposta irregularidade na exigência de densidade aparente inferior a 2,30 g/cm³ nos laudos laboratoriais exigidos, por entender que o parâmetro não se encontra em normas técnicas oficiais.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

O procedimento licitatório consiste em uma sequência de atos administrativos por meio dos quais a Administração Pública analisa e seleciona propostas apresentadas por potenciais contratados, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público. Em razão de sua natureza vinculada, essa sucessão de atos é submetida a controle legal e institucional pelo próprio poder público.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece, em seu artigo 11, os objetivos centrais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, o art. 9º da mesma norma reforça os limites legais a serem observados pelo agente público responsável pela condução do certame:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras;
- III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Diante dessas premissas legais, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, a fim de verificar se os dispositivos editalícios questionados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as contratações públicas.

3.1.Quanto ao prazo de entrega dos materiais

O prazo estabelecido de 08 (oito) dias contados após da data de emissão da autorização de entrega exigido no edital visa atender à necessidade operacional urgente da Administração, relacionada à conservação e manutenção de vias urbanas em condições precárias, especialmente diante da proximidade do período chuvoso, o que demanda celeridade no fornecimento dos insumos.

Nos termos do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, considera-se compra imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias a contar da ordem de fornecimento:

Art. 6º, X – Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a fixação de prazos de entrega em licitações deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a compatibilidade com a natureza do objeto licitado. Prazos excessivamente curtos, sem a devida fundamentação técnica, podem ser considerados restritivos à competitividade do certame.

Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 186/2010 - Plenário destaca:

"A fixação para o prazo de entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo."



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

De forma complementar, o Acórdão TCU nº 584/2004 - Plenário estabelece que:

"Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame."

Portanto, ao estabelecer prazos de entrega em editais de licitação, a Administração Pública deve fundamentar tecnicamente suas decisões, garantindo que tais prazos não limitem indevidamente a participação de potenciais licitantes e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, trata-se de exigência tecnicamente justificada, fundamentada na necessidade de pronta entrega para atendimento do interesse público. Destaca-se, ainda, que a definição do prazo de entrega é discricionariedade técnica da Administração, baseada nas demandas locais e operacionais. A simples dificuldade logística alegada por determinada empresa não caracteriza, por si só, afronta à competitividade, sobretudo quando o prazo é compatível com a natureza do objeto e com a prática de mercado verificada em certames semelhantes.

3.2. Quanto à exigência de densidade aparente inferior a 2,30 g/cm³

O edital não obriga que todas as massas asfálticas tenham a densidade abaixo de 2,30 g/cm³, mas exige o atendimento a parâmetros técnicos mínimos, o que não representa direcionamento ou restrição ilegal, desde que devidamente fundamentado, como ocorre no caso em análise.

Além disso, a apresentação de laudo técnico laboratorial é prática comum e essencial para garantir o controle de qualidade dos insumos, sendo medida proporcional, razoável e compatível com o objeto da licitação.

Ademais, o edital não exclui densidades entre 1,90 a 2,70 g/cm³, mas exige que os produtos atendam a padrões mínimos de qualidade e segurança estabelecidos pela equipe técnica, não sendo aceitável a substituição dos laudos laboratoriais por simples amostras.

Ante o exposto, não assiste razão à impugnante. As exigências constantes do edital encontram respaldo legal, técnico e normativo, não havendo elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO

Diante da análise detida dos fundamentos apresentados pela empresa impugnante, bem como da verificação da conformidade dos dispositivos editalícios com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas, conclui-se pela inexistência de vícios ou ilegalidades



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

capazes de comprometer a validade do certame.

Em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, conheço a presente impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, do Processo Licitatório nº 18/2025.

Frederico Westphalen, 11 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

CARINA DA SILVEIRA

Data: 11/04/2025 10:55:20-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Carina da Silveira
Pregoeira



FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br